

Acórdão: 13.739/00/2^a
Impugnação: 40.10054490-90
Impugnante: Dely Procópio Neto
Coobrigado: Ormy Confecções Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão
PTA/AI: 02.000125389-53
CPF: 154.414316-87(Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão após a Data Limite Prevista na AIDF e Divergência de Mercadoria. A nota fiscal foi desconsiderada e arbitrado o valor das mercadorias transportadas. Entretanto, o Fisco não traz aos autos quaisquer provas para balizar o arbitramento adotado. Estando a base de cálculo do tributo exigido inconsistente torna o lançamento ilegítimo. Exigência fiscal cancelada.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário – Comprovada a prestação de serviço desacoberta de documento fiscal. Exigência fiscal mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas por desclassificação da Nota Fiscal de Saída nº 000116 emitida pela Ormy Confecções Ltda por estar com AIDF vencida e por não corresponder a mercadoria transportada. Cobrou-se também o serviço de transporte que encontrava-se desacoberto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.21/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

A 2^a Câmara de Julgamento delibera em sessão realizada no dia 06/10/99, fl. 39, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco informe qual o critério utilizado para o arbitramento e se possível que sejam anexados os documentos que comprovem as informações. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 41) alegando que os preços foram verificados por telefone, no local da autuação, conforme prescreve o art. 79,1 do então vigente RICMS/91 e, que não há documentação a ser juntada aos autos. Que a contestação dos valores pela Impugnante não atende o previsto no art. 79, § 3º do RICMS/91 e o atual art. 54, § 2º, do RICMS/96, que permitem a contestação do valor arbitrado, mediante exibição de documentos que comprovem sua alegações.

DECISÃO

O arbitramento é um meio de que dispõe o Fisco para estimar o valor da mercadoria quando não existem elementos que possam determinar esse quantum. Desse modo, essa avaliação arbitrada, segundo as regras que a própria técnica recomenda e o próprio direito assinala, não tem o intuito de solver a pendência, nem dar decisão sobre o litígio, mas simplesmente determinar o valor desconhecido daquilo que se pretende estimar. E, é bem verdade também que, os arbitradores terão que sindicarem os elementos dessa avaliação no próprio corpo dos autos. A não inclusão dos dados que permitiram indicar o montante da base de cálculo do imposto a ser exigido desqualifica todo o procedimento.

O arbitramento quando utilizado sem estarem presentes os pressupostos legais, as provas que balizaram o valor estimado, torna a exigência fiscal inconsistente.

Ao realizar o arbitramento o Fisco deve adotar método seguro de investigação e acostar os documentos que atestem os valores aplicados pois, a ausência de elementos concretos resulta na ineficácia da autuação. É o caso dos autos que encontra-se completamente destituído de dados técnicos que legitimem o procedimento fiscal. O Autuante além de arbitrar os preços das mercadorias por telefone, por conseguinte, não há nenhum documento como prova, não cita a(s) fonte(s) de coleta, os parâmetros utilizados. Esta conduta impõe a impossibilidade da manutenção do feito.

Indubitavelmente, cabe ao Fisco anexar os comprovantes do arbitramento aplicado para permitir a contestação. Não pode, nesse caso, inverter o ônus da prova. Assim como não é consentido a Impugnante discordar do valor sem exibir os documentos que comprovem suas alegações, também ao Fisco não lhe é facultado apurar um montante da base que irá incidir o imposto aleatoriamente. Ao contrário, inadequado se torna o arbitramento. E, nem se diga que a Impugnante não trouxe provas ao contrário, porque a premissa é de se conferir legitimidade ao lançamento para só então, possibilitar a contra argumentação.

Reiterando, é imprestável o arbitramento aplicado para apuração da base de cálculo do tributo, sem demonstração dos critérios utilizados invalida a exigência fiscal.

Comprovado o desacobertamento da prestação de serviço de transporte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para manter somente a exigência referente a prestação de serviço. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Elisa Maria Lana Leite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 01/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CC/MIG